

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MAHS

Sessão de 13 de dezembro de 19 93ACORDÃO Nº 105-7.964

Recurso nº: 100.153 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

Recorrida : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando a contribuinte obrigada a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida, e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Se respeitado o regime de caixa, for verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, mantendo a exigência fiscal sobre a parcela de Cz\$ 535.599,62, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993

v.v.

Celi Depine Mariz DelDuque
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Afonso Augusto Ribeiro Costa
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa,
Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado), Hissao Arita e Jackson
Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto
Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimen—
to Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

afp



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/006.929/90-91

RECURSO Nº: 100.153

ACORDÃO Nº: 105-7.964

RECORRENTE: SALETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos de diligência determinada pela resolução nº 105-0.718, de 21 de outubro de 1992.

Quando do julgamento anterior, foi elaborado o relatório de fls. 51/53 pelo ilustre Conselheiro Jorge Victor Rodrigues, que adoto na íntegra, passando a compor este acórdão, e que releio para a lembrança dos meus pares.

Dos procedimentos fiscais realizados em atendimento à diligência, foram trazidas aos autos informações sobre empréstimos bancários realizados pela contribuinte, nos seguintes montantes:

a) No ano-base de 1986, no Banco Bradesco, CZ\$..... 400.000,00 (fls. 67 e 65); e, no Banco do Brasil, CZ\$660.000,00 (fls. 69 e 70);

b) No ano-base de 1987, no Banco do Brasil, CZ\$.... 7.298.268,00 (fls. 69 e 70).

Veio, também, a informação de que houvera o dispêndio de CZ\$1.365.201,53, no ano-base de 1987, a título de resgate

Acórdão nº 105-7.964

de financiamentos bancários.

A partir dos novos elementos, e acatando a exclusão dos lucros presumidamente distribuídos aos sócios da base de cálculo do tributo, o auditor-fiscal autuante recompôs os cálculos da omissão de receitas, às fls. 71, chegando a conclusão de que haveria acréscimos nos valores lançados, mas que, entretanto, já estavam alcançados pela decadência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. P.', with a long vertical line extending downwards from the end of the signature.

Acórdão nº 105-7.964

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

A opção pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido desobriga as empresas da escrituração contábil tão-somente, devendo manter em boa ordem todos os documentos e demais papéis que embasaram os valores declarados. Assim sendo, nada justifica as dificuldades alegadas pela contribuinte no fornecimento das informações solicitadas pelo fisco.

Adota-se, para as empresas optantes pelo lucro presumido, o regime de caixa. Por essa razão, nos quadros de folhas 03 e 08, poderiam ter sido indicados os saldos no final de cada exercício, por exemplo, das contas a pagar de fornecedores, conta a receber de clientes, das contas bancárias e da conta caixa. Entretanto, a contribuinte renunciou tacitamente a fornecer tais elementos, quando não preencheu devidamente os citados quadros durante a ação fiscal, nem forneceu os dados nas fases posteriores.

Somente após as diligências efetuadas por solicitação deste Colegiado, vieram aos autos dados sobre os empréstimos bancários realizados pela contribuinte.

Tais dados, entretanto, não foram convenientemente trabalhados, nem pela recorrente, nem pelo auditor-fiscal, segundo conclusão a que cheguei, examinando os documentos que compõem os autos. Assim, vejamos:

No momento em que os empréstimos foram tomados, seus valores são recursos para o tomador, restando as dívidas nas instituições financeiras. Em contrapartida, os resgates junto aos bancos, quando realizados, serão aplicações de recursos. No entanto, os saldos devedores do sujeito passivo nas instituições financeiras, conforme consta às fls. 46, a meu ver, são os valores atualizados das dívidas, e, conseqüentemente, não constituem recursos nem aplicações, como fez crer a recorrente, às fls. 45, e o auditor-fiscal, às fls. 71. O tratamento dado pelo auditor-fiscal estaria



Acórdão nº 105-7.964

perfeito se os valores representassem saldos, no final do ano, em contas correntes bancárias da empresa. Mas nos autos, não há elementos que embassem esse posicionamento.

Sintetizando, mantenho como origem de recursos, no ano-base de 1986, CZ\$400.000,00 (Bradesco) e CZ\$660.000,00 (Banco do Brasil), e, no ano-base de 1987, CZ\$7.298.268,00 (Banco do Brasil); desconsidero como origem de recursos, no ano-base de 1987, os valores de CZ\$921.361,53 e CZ\$443.840,00. Quanto à aplicação de recursos, ficam mantidos, no ano-base de 1987, os resgates efetuados no valor total de CZ\$1.365.201,53, e desconsiderados as aplicações no ano-base de 1986, de CZ\$921.361,53 e de CZ\$443.840,00, e, no ano-base de 1987, de CZ\$8.719.554,93.

Quanto aos valores referentes ao pro-labore, lançados conforme determinação legal, ficam mantidos, já que foram acatados expressamente pela recorrente (fls. 44).

De acordo com o que foi explicitado, reconstituindo-se os dados do quadro de fls. 71, tem-se:

<u>TOTAL DAS ORIGENS:</u>	<u>TOTAL DE APLICAÇÕES</u>
1986 - CZ\$ 5.061.758,95	1986 - CZ\$ 5.597.358,57
1987 - CZ\$12.666.551,00	1987 - CZ\$11.890.299,53

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS:
1986 - CZ\$ 535.599,62

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação sobre a parcela de CZ\$ 535.599,62 no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA